



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000352892**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023409-15.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATHEUS ANTÔNIO TEODORO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FRANCISCO BRUNO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em execução n.º 0023409-15.2024.8.26.0050 – São Paulo**

**Agravante: Matheus Antônio Teodoro de Souza**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Juiz de Direito: Marcelo Matias Pereira**

**Relator: Des. Francisco Bruno**

**Voto n.º 47.273**

Agravo em execução. Pena de multa. Penhora de pecúlio. Possibilidade. Valores oriundos de trabalho. Aplicação do art. 168, I, e art. 170, ambos da LEP. Precedentes. Decisão bem fundamentada. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Matheus Antônio Teodoro de Souza contra a r. decisão (fls. 174/176) que, nos autos de execução n.º 1022530-25.2023.8.26.0050, deferiu penhora em contas bancárias do sentenciado para pagamento de pena de multa.

Sustenta o agravante, em síntese, a impenhorabilidade do pecúlio, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que referido dispositivo é posterior à Lei de Execução Penal, de modo que são inaplicáveis os art. 168 e art. 170 deste diploma legal. Afirma o recorrente que não pode haver penhora sobre bens essenciais à subsistência da pessoa e de sua família, conforme disposto no art. 50, § 2.º, do Código Penal. Requer, assim, que seja declarada a impenhorabilidade dos valores acumulados a título de pecúlio, com a imediata liberação do montante bloqueado (fls. 1/5).

Respondido o recurso (fls. 8/19) e mantida a r. decisão (fl. 20), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 208/209).

**É o relatório.**

Segundo consta, o agravante foi condenado ao pagamento de 21 dias-multa, por infração ao art. 157, §2º, incisos I e II-A, c.c. art. 70, *caput*, ambos do Código Penal, c.c. o art. 244-B, §2º do ECA. O Ministério Público ajuizou a ação de execução da pena de multa, decorrente da condenação penal, e, em razão do inadimplemento, foi determinada a penhora do valor correspondente a um quarto do pecúlio do agravante, no importe de R\$ 848,40.

A i. defesa requer a reforma da r. decisão, determinando-se o levantamento da penhora efetivada sobre o pecúlio do agravante, aduzindo que se trata de numerário impenhorável e recurso indispensável ao sustento do condenado e de sua família, de acordo com o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, e art. 50, § 2.º, do Código Penal.

Pois bem.

A meu ver, com razão o digno Magistrado.

Primeiramente, há que considerar a posição consolidada pelo E. STJ no Tema 931:

*"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."*

É de notar, a propósito, que a posição consolidada do E. STJ no Tema 931 é de que a possibilidade de extinção da pena de multa, por conta da hipossuficiência do sentenciado, dá-se após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos, o que não se vislumbra na presente hipótese, pois o agravante sequer cumpriu a pena corporal a ele imposta.

No mais, não é possível estender a interpretação do posicionamento do E. STJ como fundamento para admitir a extinção de todas as penas de multa, sobretudo, porque, em verdade, o entendimento intenta não impedir a extinção de punibilidade somente daquele que, depois de cumprida a pena corporal ou

alternativa, não possui condição financeira para o pagamento da multa imposta. Tal posição, à evidência, não autoriza a extinção da pena de multa quando sequer se permitiu ao Ministério Público o direito ao esgotamento das diligências para localização do patrimônio do sentenciado executado.

Há que observar, ainda, que, não obstante as teses defensivas, há expressa autorização legal para a cobrança da multa mediante desconto na remuneração do condenado, desde que observado o limite máximo de um quarto do valor mensalmente auferido, nos termos do art. 168, I, e art. 170, ambos da Lei de Execução Penais. Neste sentido, aliás, é a jurisprudência do E. STJ:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL PENALIDADE PECUNIÁRIA. PENHORA DE 1/4 DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória.

Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória.

2. A confirmação da efetiva condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria uma revisão minuciosa do conjunto de provas presentes nos autos, medida inviável neste recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(REsp n. 2.113.000/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

Assim, havendo norma especial disciplinando a questão, não há que falar em impenhorabilidade, com fundamento no disposto do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, já que o bloqueio da quarta parte dos valores oriundos do pecúlio penitenciário, convertido em penhora, se deu com fundamento nos dispositivos da legislação de execução penal.

Por derradeiro, nada há nos autos a demonstrar que o montante

penhorado fosse indispensável ao sustento do condenado e de sua família, de tal sorte que não merece qualquer censura, portanto, a r. decisão agravada.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

**FRANCISCO BRUNO**  
**Relator**